



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012

Interessados: José Vivaldo Diniz / Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) / Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10827) / Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

Município de Lastro. Exercício de 2012. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Ausência de ocorrências restritivas. Parecer favorável à aprovação das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL - TC 00198/14**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ (01/01 a 18/10/2012) e da Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ (19/10 a 31/12/2014), na qualidade de **Prefeito e Prefeita do Município de Lastro**, relativa ao exercício de **2012**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 63/147, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010), o Município possui 2.841 **habitantes**, sendo 1.335 habitantes urbanos e 1.506 habitantes rurais;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 357/2011) estimou a receita e fixou a despesa em R\$20.381.614,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

- 2.04.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$5.095.403,50, correspondente a 25% da despesa fixada. As Leis 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/12 autorizaram a abertura de créditos **especiais** no valor total de R\$252.243,50; foram **abertos** R\$1.775.565,22 de créditos **suplementares** e R\$252.243,50 de créditos **especiais**, sendo indicadas as **fontes de recursos**, estando a abertura e utilização dentro do autorizado;
- 2.05.** A **receita arrecadada** totalizou R\$9.621.607,94, equivalente a 47,21% da receita estimada e distribuída da seguinte forma: a) R\$8.393.579,75 de receitas correntes, já deduzido o montante de R\$1.294.836,12 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e b) R\$1.228.028,19 em receitas de capital;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$9.863.499,64, equivalente a 48,39% da despesa inicialmente fixada no orçamento, sendo R\$8.031.617,52 em despesas correntes e R\$1.831.882,12 em despesas de capital. Da despesa total, R\$469.755,16 foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou déficit de R\$241.891,70, equivalente a 2,51% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou resultado deficitário no valor de R\$717.442,15, sendo a situação de equilíbrio alcançada mediante a utilização de saldo do exercício anterior, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$109.391,08 exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial** evidenciou um déficit de R\$1.126.355,36;
- 2.08.** Foram informados 23 procedimentos de **licitação** em despesas de R\$2.822.006,53; não houve despesas sem **licitação**;
- 2.09.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia totalizaram R\$1.178.722,70, correspondendo a 11,95% da despesa orçamentária total;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$95.806,45, os da Prefeita de R\$24.193,55, já os do Vice-Prefeito foram de R\$47.903,23, não sendo identificado excesso na remuneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação no montante de R\$1.045.826,60, correspondendo a **65,06%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.607.578,68) na remuneração dos profissionais do magistério; o saldo do FUNDEB no final do exercício foi de R\$1.425,18 (0,09% de suas receitas);

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$1.773.476,56, correspondendo a **25,59%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$6.930.260,11;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.277.849,85, correspondendo a **18,44%** das receitas de impostos mais transferências;

2.11.4. PESSOAL: gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$3.457.583,04**, correspondendo a **41,19%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de **R\$8.393.579,75**;

2.11.5. PESSOAL: gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão da despesa do Poder Legislativo, no montante de R\$296.602,00, totalizou R\$3.754.185,04, correspondendo a **44,73%** da RCL;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 240 agentes públicos distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	77	26,19	75	25,68	82	27,33	29	12,08	-62,34
Contratação por excepcional interesse público	16	5,44	17	5,82	18	6,00	13	5,42	-18,75
Efetivo	185	62,93	185	63,36	185	61,67	186	77,50	0,54
Eletivo	7	2,38	7	2,40	7	2,33	6	2,50	-14,29
Função de confiança	9	3,06	8	2,74	8	2,67	6	2,50	-33,33
T O T A L	294	100,00	292	100,00	300	100,00	240	100,00	-18,37

2.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

- 2.14.** O Município possui sítio oficial na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a **Lei 12.527/2011**; possui, no sítio, local destinado ao **Portal da Transparência** e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade; o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com a **LC 131/2009**;
- 2.15.** A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$2.756.023,04, correspondendo a 32,83% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,88% e 84,12%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente; em relação ao exercício anterior, houve redução de 42,88%;
- 2.16.** Foi observada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$395.631,55;
- 2.17.** **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de R\$469.751,16, representando **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite constitucional. O valor repassado correspondeu a **93,11%** do valor fixado na LOA (R\$504.500,00);
- 2.18.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.18.1.** Foi consignada a inexistência de **regime próprio** de previdência social;
- 2.18.2.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$477.526,81, estando R\$248.565,63 abaixo da estimativa de R\$726.092,44;
- 2.19.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20.** Não consta processo de **denúncia** cadastrado no Sistema TRAMITA;
- 2.21.** Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde; apenas o segundo se reuniu regularmente e emitiu parecer sobre a presente PCA;
- 2.22.** Foi realizada **diligência in loco** entre 17 e 21/02/2014;
- 2.23.** Para o exercício subsequente houve mudança de gestor em virtude da eleição do novo Prefeito, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, **não sendo constituída** Comissão de Transição, conforme exige o art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

2.24. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou **ocorrências** a título de irregularidades.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as citações dos ex-gestores municipais e da Contadora, Sra. JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, bem como a intimação do atual Prefeito, havendo os ex-Gestores apresentado defesas às fls. 160/312 e 338/343.

4. Ao analisar os argumentos de **defesa**, o Órgão Técnico, em seus relatórios às fls. 321/331 e 348/355, assim concluiu:

4.01. Irregularidades sob a responsabilidade do ex-Prefeito JOSÉ VIVALDO DINIZ:

4.01.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$241.891,70;

4.01.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.126.355,36;

4.01.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$395.631,55;

4.01.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$163.829,96;

4.01.5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador R\$157.416,56;

4.01.6. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$27.189,20, com assessoria jurídica (R\$20.000,00) e assessoria junto ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (R\$7.189,20);

4.02. E, ainda, apontou as seguintes ocorrências a título de irregularidades, sob a responsabilidade da ex-Prefeita ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ:

4.02.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$241.891,70;

4.02.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.126.355,36;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

- 4.02.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$395.631,55;
 - 4.02.4. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$1.309.574,26;
 - 4.02.5. Não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$84.735,67;
 - 4.02.6. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE;
- 4.03. Também foram apontadas as seguintes circunstâncias, referentes ao atual Prefeito, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO:
- 4.03.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 4.03.2. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios;
- 4.04. A Auditoria ainda consignou como sugestão ao atual Prefeito, concluir a obra da creche que atualmente se encontra paralisada e estimular as reuniões dos conselhos.
5. Chamado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio da Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer (fls. 357/373), opinando pela: 1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos ex-Prefeitos Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz (período de 01/01/12 a 18/10/12) e Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz (período de 19/10/12 a 31/12/12), referente ao exercício de 2012; 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF; 3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Vivaldo Diniz, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria; 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Sr. José Vivaldo Diniz e Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; 5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; 6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Lastro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

6. Retrospectivamente, o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2005: Processo TC 02457/06. Parecer PPL – TC 00078/08 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00546/08 (**atendimento parcial** das exigências da LRF);

Exercício 2006: Processo TC 02421/07. Parecer PPL - TC 00030/09 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00162/09 e Acórdão APL – TC 00981/10 – recurso de reconsideração (**atendimento integral** das exigências da LRF, imputação de **débito** de R\$13.664,45 e aplicação de **multa** de R\$2.805,10);

Exercício 2007: Processo TC 02410/08. Parecer PPL - TC 00097/09 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00702/09 (**atendimento integral** das exigências da LRF);

Exercício 2008: Processo TC 03581/09. Parecer PPL - TC 00034/10 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00286/10 (**atendimento integral** das exigências da LRF);

Exercício 2009: Processo TC 05753/10. Parecer PPL – TC 00232/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00992/11 (**atendimento integral** das exigências da LRF);

Exercício 2010: Processo TC 03906/11. Parecer PPL - TC 00086/12 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00365/12 (**atendimento parcial** das exigências da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **multa** de R\$4.000,00, dentre outras deliberações);

Exercício 2011: Processo TC 03217/12. Parecer PPL - TC 00073/13 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00312/13 (**atendimento parcial** das exigências da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, imputação de **débito** de R\$1.589,10 e aplicação de **multa** de R\$7.882,17).

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 374.
8. O Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ apresentou comprovante de recolhimento do valor de R\$7.189,20, referente a despesas sem comprovação com assessoria junto ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

*governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da parcial da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito e da Prefeita o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas. Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Ao examinar a presente prestação de contas, a d. Auditoria constatou que: o **balanço orçamentário da edilidade apresentou déficit de R\$241.891,70 da receita orçamentária arrecadada; o balanço financeiro apresentou déficit de R\$1.126.355,36; e não havia suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$395.631,55.**

Segundo consta do balanço orçamentário, a receita arrecadada foi de R\$9.621.607,94, enquanto a despesa executada correspondeu à quantia de R\$9.863.499,64. Essa situação gerou um déficit no valor de R\$241.891,70. O déficit apurado é decorrente da nítida falta de planejamento orçamentário da edilidade, a qual previu um orçamento extremamente superestimado, conjecturando uma receita na ordem de mais de R\$20 milhões quando, no exercício, foi arrecada a quantia de R\$9,6 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

Ainda, no relatório técnico produzido pelo Órgão de Instrução, foi detectada insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo. O levantamento foi demonstrado conforme quadro a seguir reproduzido:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2012	109.391,08
2. Restos a Pagar	505.022,63
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-395.631,55
Insuficiência Financeira	

Como se observa, ao término do exercício, a municipalidade possuía de disponibilidades a quantia de R\$109.391,08. Por outro lado, os compromissos de curto assumidos correspondiam à quantia superior, gerando uma insuficiência da ordem de R\$395.631,55.

A maior parte do montante indicado (R\$374.498,53) refere-se a despesas com material de consumo e outros serviços de pessoa física. Cumpre evidenciar que o Município não deixou de quitar as suas folhas de pagamento.

Código	Descrição	Empenhado	%	Pago	%	A Pagar
13	Obrigações Patronais	483.940,21	5,15%	477.526,81	5,37%	6.413,40
14	Diárias - Civil	64.817,00	0,69%	63.804,50	0,71%	1.012,50
30	Material de Consumo	803.502,46	8,55%	530.811,41	5,97%	272.691,05
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	185.118,70	1,97%	133.866,63	1,50%	51.252,07
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.249.934,98	13,30%	1.148.127,50	12,91%	101.807,48
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.023.218,64	10,89%	960.259,54	10,80%	62.959,10
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	195.218,00	2,07%	194.918,00	2,19%	300,00
92	Despesas de Exercícios Anteriores	118.559,40	1,26%	112.473,37	1,26%	6.086,03

No exame envidado, evidencia-se que houve descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O diploma retro citado elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

Art. 1º (...).

§ 1º. *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*²

Tal requisito de concretude da gestão fiscal responsável, pois, não foi observado, ante a deficiência no planejamento das receitas e déficit apurado, cabendo a aplicação de multa aos gestores responsáveis, bem como repercutindo no atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, se considerado o valor dos restos a pagar dos últimos dois quadrimestres (R\$397.515,96), a insuficiência financeira decaiu para R\$288.124,88, e assim quer pela natureza quer pelo valor não chega a ser comprometedor em absoluto para a gestão, até mesmo pelo fato de não se ter notícia se tais despesas chegaram a ser liquidadas.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou o **não empenhamento de contribuições previdenciárias** no valor de R\$242.152,23, sendo R\$157.416,56 durante a gestão do Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ e R\$84.735,97 durante a gestão da Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ. Ademais, indicou o Órgão Técnico **recolhimento a menor de obrigações patronais** devidas ao INSS, no montante total R\$248.565,63, sendo R\$163.829,96 durante a

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

gestão do Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ e R\$84.735,97, durante a gestão da Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ.

Cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

Nesse contexto, observa-se que a Prefeitura de Lastro entre 2010 e 2012 envidou esforços para adimplir suas obrigações previdenciárias junto ao INSS, não sendo o caso, pois, de tal mácula repercutir negativamente em absoluto na prestação de contas.

Municipal > MUNICÍPIOS > Credores

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2006	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INST. NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-I N S S	R\$ 52.873,09	R\$ 52.873,09
2007	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INST. NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-I N S S	R\$ 210.715,66	R\$ 210.715,66
2008	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INST. NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-I N S S	R\$ 289.416,29	R\$ 289.416,29
2009	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INSS	R\$ 248.165,04	R\$ 248.165,04
2010	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INACIA DA SILVA	R\$ 728.926,92	R\$ 728.926,92
2011	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INSS	R\$ 672.570,08	R\$ 672.570,08
2012	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INSS	R\$ 561.049,34	R\$ 548.549,91
2013	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INSS	R\$ 560.502,66	R\$ 560.502,66
2014	Prefeitura Municipal de Lastro	29979036016659	INSS	R\$ 1.079.946,24	R\$ 1.079.946,24

O levantamento do débito remanescente deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Em relação ao atraso no recolhimento das contribuições, ocasionando o pagamento de juros e multas, cabe a **expedição de recomendações** no sentido de que sejam adotadas providências para que a eiva não mais se repita.

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

Consoante se observa da análise concretizada pela Auditoria, mesmo depois de apresentada a defesa, **despesas teriam remanescido sem devida comprovação da entrega da prestação do serviço**. O montante questionado pela Unidade Técnica foi de R\$27.189,20, sendo R\$20.000,00 referentes a gasto com assessoria jurídica e R\$7.189,20 referentes à assessoria junto ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

No primeiro caso, a despesa foi efetuada em favor do credor Johnson Abrantes Sociedade de Advogados e, para a Auditoria, não haveria documentos comprobatórios do gasto. Em que pese o entendimento externado pela Unidade Técnica, a partir de consulta ao Sistema Sagres, é possível verificar que a despesa em foco decorreu de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, tendo sido formalizado o contrato 01074/2012.

Descrição do objeto da licitação					
contratação direta de assessor jurídico, para prestar assessoria junto ao gabinete do prefeito municipal de Lastro - PB					
Detalhamento da licitação nº 600032012 - Inexigível					
Propostas		Contratos e aditivos		Empenhos	
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
010742012	03/04/2012	31/12/2012	11663900000135	R\$ 22.500,00	JOHSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesse compasso, há comprovação de que os serviços foram formalizados a partir de inexigibilidade de licitação e contratados e os pagamentos foram realizados observando os limites ajustados, não sendo o caso de glosa da despesa.

Idêntica situação, contudo, não alcança a despesa processada em favor do credor Realmix Consultoria e Assessoria, da qual não existe qualquer informação sobre a origem da contratação. Tal dispêndio, ante a ausência de informações sobre a sua origem e destinação, poderia ser objeto de imputação de débito. Entretanto, consoante se observa do comprovante anexo ao memorial apresentado, o valor questionado foi devolvido aos cofres públicos municipais, situação esta que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, sana a mácula, não podendo, pois, repercutir negativamente na contas ora examinadas.

Registre-se, por oportuno, que o valor recolhido ultrapassa o valor efetivamente pago ao credor acima referido, já que, consoante dados do Sagres, apesar de ter sido empenhada a quantia de R\$7.189,20, somente foi pago o valor de R\$4.792,80. Assim, poderia o interessado buscar os meios legais para repetir o indébito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

No exame técnico produzido, foi apurado pela Auditoria que o Município **não contabilizou atos e/ou fatos contábeis relevantes**, refletindo na inconsistência dos demonstrativos contábeis. No caso, segundo levantamento técnico, teriam deixado de ser contabilizados gastos com precatórios, CAGEPA e ENERGISA.

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC4. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Foi apontado pela Auditoria **descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos** estabelecidas em normativo desta Corte de Contas. Como bem ponderou o Órgão Ministerial, o não atendimento à recomendação expedida pode causar embaraço ao regular e transparente ato de transmissão do cargo eletivo. Cabe, portanto, recomendação, para que atual administração não deixe de atender o normativo em momentos futuros.

Por fim, Também foram apontadas as seguintes circunstâncias, referentes ao atual Prefeito, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO: não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais; e não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios. Ao referido gestor foram consignadas sugestões para concluir a obra da creche que atualmente se encontra paralisada e estimular as reuniões dos conselhos.

⁴ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida **EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação das prestações de contas do Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ (período de 01/01 a 18/10) e da Senhora ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ (período de 19/10 a 31/12), na qualidade de Prefeitos e gestores administrativos do Município de Lastro, relativa ao exercício de **2012**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado decida ainda:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão dos déficits e insuficiência apurados;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de déficit, insuficiência financeira e descumprimento parcial de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTAS de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) e **R\$2.000,00** (dois mil reais), respectivamente, contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ e a Senhora ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de déficit, insuficiência financeira e descumprimento parcial de obrigações previdenciárias, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

IV) RECOMENDAR à gestão do Município de Lastro adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente encaminhar as cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, apresentar os procedimentos licitatórios, concluir a obra da creche e estimular as reuniões dos conselhos; e

V) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ e à Senhora ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05293/13

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05293/13**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **decidem** EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Lastro**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de **2012**, no período de 01/01 a 18/10, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL